



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**DESPACHO**  
**ASSESSORIA DE GESTÃO DE IDENTIFICAÇÃO**

Assunto: **Carteira de Identidade Digital. Câmara Municipal de Guaíba/RS.**

Trata-se do Ofício nº 110/2023 (doc. SEI nº 2502078), encaminhado pela Câmara Municipal de Guaíba/RS, por meio do qual se questiona a esta Corte "quando será instituída no RS a Carteira de Identidade totalmente digital".

De início, esclareça-se que, nos termos do art. 1º da [Lei nº 7.116/83](#), "a Carteira de Identidade é emitida por **órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**", de modo que a gestão de suas emissões é de competência de cada unidade federativa, não cabendo a esta Corte qualquer interferência quanto ao ponto.

No mesmo sentido é o disposto no art. 19 do [Decreto nº 10.977/2022](#), que, ao regulamentar a referida norma, dispõe sobre "os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal", assentando que "as disposições para operacionalização das medidas necessárias à expedição da Carteira de Identidade e à aplicação do disposto neste Decreto caberão ao ente federativo correspondente, respeitadas as competências da CEFIC".

Ademais, importante esclarecer que, nos termos do art. 5º do referido Decreto, a Carteira de Identidade poderá ser expedida em papel de segurança, cartão de policarbonato ou, ainda, em formato digital, observados os padrões estabelecidos pela legislação.

Quanto ao prazo de implementação, registre-se que o próprio Decreto em exame prevê, em seu art. 24 que, "a partir de 6 de março de 2023, os órgãos expedidores [de cada ente federativo] ficarão obrigados a adotar os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto". Todavia, prevê, em seu art. 26, que "a expedição da Carteira de Identidade em papel de segurança [...] será permitida até 1º de março de 2032".

Desta forma, conclui-se que não é de competência desta Corte Superior gerir a expedição do RG, documento de que trata a Lei nº [Lei nº 7.116/83](#).

Remetam-se os autos ao GAB-SPR, para conhecimento e, em caso de concordância, sugestão de envio de ofício (minuta doc. SEI nº 2505208) à Câmara Municipal de Guaíba/RS, em resposta ao doc. SEI. nº 2502078 apresentada a esta Corte Superior.



**IURI CAMARGO KISOVEC**  
**ASSESSOR(A)-CHEFE**



Documento assinado eletronicamente em **21/07/2023, às 17:15**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2503500&crc=A12B0F06](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2503500&crc=A12B0F06), informando, caso não preenchido, o código verificador **2503500** e o código CRC **A12B0F06**.

